SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2108103 - SP (2023/0203738-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FÁBIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513 CAROLINE DOS SANTOS COSTA - SP408988 JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA - DF014343 GUILHERME RAMOS DE MORAIS - DF065659 SARA CARNEIRO DE OLIVEIRA - DF065522
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	:	MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR AO PEDIDO. CRÉDITO CONCURSAL. PAGAMENTO POSTERIOR. SUB-ROGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

1. A questão controvertida resume-se a definir o marco para sujeição do crédito objeto de pagamento com sub-rogação para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial.

2.A sub-rogação, em regra, não extingue a relação obrigacional, ocorrendo apenas a substituição do polo ativo, com os mesmos objeto e sujeito passivo. Assim, transmite-se o crédito originário, do credor primitivo para o terceiro que paga, por força do adimplemento.

3. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, o que importa é a data do fato gerador do crédito. É irrelevante que o pagamento com sub-rogação tenha se dado após o pedido de recuperação judicial.

4. Na hipótese dos autos, o fato gerador do crédito, a prestação de serviços, é anterior ao pedido de recuperação judicial, tratando-se de crédito concursal. O fato de o crédito ter sido objeto de pagamento com sub-rogação não altera sua classificação.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, inaugurando a divergência, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2024.

Documento eletrônico VDA43095297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/08/2024 15:53:22
Publicação no DJe/STJ nº 3939 de 28/08/2024. Código de Controle do Documento: 309c81ad-674c-4d1f-9294-e00dbe44554b

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA43095297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/08/2024 15:53:22
Publicação no DJe/STJ nº 3939 de 28/08/2024. Código de Controle do Documento: 309c81ad-674c-4d1f-9294-e00dbe44554b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0203738-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.108.103 / SP**

Números Origem: 00103324820145150016 10028415620194013803 10038237820168260268
10332482014515016 10402024420208260602 20220000934218

PAUTA: 14/05/2024 JULGADO: 14/05/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA - DF014343 FÁBIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513 GUILHERME RAMOS DE MORAIS - DF065659 CAROLINE DOS SANTOS COSTA - SP408988 SARA CARNEIRO DE OLIVEIRA - DF065522
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	:	MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Humberto Martins (Presidente).

Documento eletrônico VDA41524354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 14/05/2024 18:15:42
Código de Controle do Documento: EE1474DA-88CF-4DBB-8D27-CAA3A9FD7F18

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0203738-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.108.103 / SP**

Números Origem: 00103324820145150016 10028415620194013803 10038237820168260268
10332482014515016 10402024420208260602 20220000934218

PAUTA: 14/05/2024 JULGADO: 18/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA - DF014343 FÁBIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513 GUILHERME RAMOS DE MORAIS - DF065659 CAROLINE DOS SANTOS COSTA - SP408988 SARA CARNEIRO DE OLIVEIRA - DF065522
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	:	MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, adiou o julgamento deste processo para a sessão do dia 13/08/2024.

Documento eletrônico VDA42041901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 18/06/2024 17:35:26
Código de Controle do Documento: 7261ED2A-B557-4FAE-A607-2EB671A67E91

RECURSO ESPECIAL Nº 2108103 - SP (2023/0203738-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FÁBIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513 CAROLINE DOS SANTOS COSTA - SP408988 JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA - DF014343 GUILHERME RAMOS DE MORAIS - DF065659 SARA CARNEIRO DE OLIVEIRA - DF065522
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	:	MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR AO PEDIDO. CRÉDITO CONCURSAL. PAGAMENTO POSTERIOR. SUB-ROGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.
1. A questão controvertida resume-se a definir o marco para sujeição do crédito objeto de pagamento com sub-rogação para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial.
2.A sub-rogação, em regra, não extingue a relação obrigacional, ocorrendo apenas a substituição do polo ativo, com os mesmos objeto e sujeito passivo. Assim, transmite-se o crédito originário, do credor primitivo para o terceiro que paga, por força do adimplemento.
3. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, o que importa é a data do fato gerador do crédito. É irrelevante que o pagamento com sub-rogação tenha se dado após o pedido de recuperação judicial.
4. Na hipótese dos autos, o fato gerador do crédito, a prestação de serviços, é anterior ao pedido de recuperação judicial, tratando-se de crédito concursal. O fato de o crédito ter sido objeto de pagamento com sub-rogação não altera sua classificação.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA. - Em Recuperação Judicial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL Ação regressiva Pleito que visa à condenação da ré no ressarcimento de valor pago pela Municipalidade a seus funcionários a título de encargos trabalhistas Responsabilidade prevista no art. 71 da Lei nº 8.666/93 Crédito exequendo constituído com o pagamento do débito trabalhista em data posterior ao pedido de recuperação judicial Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 Sentença mantida Recurso desprovido"* (fl.

211, e-STJ).

Em suas razões, a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) Artigos 6º, § 7º-B, e 49 da Lei nº 11.101/2005 - porque o fato gerador da obrigação é anterior ao pedido de recuperação judicial. Sustenta que, tendo a condenação trabalhista ocorrido em 2015, esse deve ser o marco para sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, conforme definido no julgamento do Tema nº 1051/STJ.

Defende que

> *"(...)*
> *A interpretação do E. Tribunal de Justiça no v. acórdão recorrido é completamente equivocada e viola os dispositivos legais invocados e interpretação fixada, na medida em que o fato gerador da obrigação regressiva a ser considerado não tem como ser o pagamento efetuado pela Recorrida, mas sim a própria condenação trabalhista, decorrente de contrato administrativo celebrado entre as partes em data muito anterior ao concurso de credores"* (fl. 230, e-STJ).

(ii) Artigos 346, III, e 349 do Código Civil - porque na sub-rogação não há transmudação da natureza da obrigação, ficando mantidos todos os elementos da obrigação primitiva. Assevera que a obrigação em discussão tem origem em contrato de prestação de serviços ou, ainda, em condenação trabalhista, eventos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Requer o provimento do recurso especial para que seja reconhecida a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

Com as contrarrazões (fls. 240/252, e-STJ), o recurso foi inadmitido.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do agravo em parecer assim sintetizado:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Civil. Empresarial– Recuperação Ju dicial e Falência. Responsabilidade prevista no art. 71 da Lei n º 8.666/93. Enunciado Administrativo nº 3/STJ. Necessidade de Incursão no conjunto fático-probatório. Súmula 07/STJ. Parecer pelo não provimento do Agravo"* (fl. 298, e-STJ).

Pela decisão de fls. 302/303 (e-STJ), foi determinada a conversão do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece acolhida.

A questão controvertida resume-se a definir o marco para sujeição do crédito objeto de pagamento com sub-rogação aos efeitos da recuperação judicial.

1. Breve histórico

Trata-se, na origem, de ação regressiva proposta pelo Município de

Sorocaba contra a Construtora Gomes Lourenço S.A., argumentando que, por força de contrato administrativo firmado com a ré, foi condenado subsidiariamente na Justiça do Trabalho ao pagamento de indenização trabalhista no valor de R$ 21.890,20 (vinte e um mil oitocentos e noventa reais e vinte centavos), tendo realizado o pagamento em 30.9.2020.

A ré afirmou que o crédito deveria ser habilitado em sua recuperação judicial, ajuizada em 17.8.2016.

O Juízo de primeiro grau entendeu que o crédito teria natureza extraconcursal, julgando procedente a demanda, extraindo-se da sentença o seguinte trecho:

> *"(...)*
> *Inobstante a combatividade da ré, o valor cobrado pelo autor não está sujeito à recuperação judicial, porquanto, a despeito de sentença condenatória ter sido prolatada em 19 de junho de 2015, o autor efetuou o pagamento, em razão de sua responsabilidade subsidiária, em 30 de setembro de 2020, data em que surgiu a pretensão de ressarcimento, isto é, depois da data em que deduzido o pedido de recuperação, judicial, que ocorreu em 18 de agosto de 2016"* (fl. 163, e-STJ).

Contra essa decisão foi interposta apelação, não provida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sobreveio o recurso especial.

2. Da sub-rogação e a recuperação judicial

Cumpre assinalar, de início, que os fatos que deram origem à condenação trabalhista, cuja sentença data de 15.6.2015, são anteriores ao pedido de recuperação judicial, apresentado em 17.8.2016. Já o pagamento realizado pelo novo credor, ora recorrido, deu-se em 30.9.2020, muito tempo depois do ajuizamento do pedido.

Caso fosse exigido diretamente pelo credor trabalhista, o crédito estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme iterativa jurisprudência desta Corte:

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N.º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843.332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n.º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*
> *2. No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que* ***a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador,***

não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador, conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional.
3. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EDcl no REsp nº 2.029.634/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023 - grifou-se)

Firmadas essas premissas, vale lembrar que a sub-rogação ocorre quando alguém passa o ocupar a posição de outrem em determinada relação jurídica.

No caso, tem-se a sub-rogação legal, prevista no artigo 346, III, do Código Civil, em que o terceiro interessado paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado.

A sub-rogação, em regra, não extingue a relação obrigacional, ocorrendo apenas a substituição do polo ativo, com os mesmos objeto e sujeito passivo. Assim, transmite-se o crédito originário, do credor primitivo para o terceiro que paga.

Explicam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

"(...)
Embora a sub-rogação pessoal propicie a satisfação e exoneração do credor originário, ***subsiste o mesmo vínculo obrigacional, agora entre o sub-rogado e o devedor.*** *Portanto, a sub-rogação é modo de pagamento indireto, pois promove o terceiro adimplente a posição de credor, com alteração subjetiva do polo ativo da relação jurídica."* (Curso de Direito Civil. Obrigações. 17ª ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023, pág. 582 - grifou-se)

Bruno Miragem afirma que,

"(...)
Nas hipóteses em que se prevê a existência de sub-rogação, o pagamento realizado por terceiro que não o devedor, não extingue a obrigação. ***A sub-rogação, que decorre de expressa disposição legal, ou de convenção entre as partes, faz com que a obrigação permaneça existindo, válida e eficaz, alterando-se, contudo, a pessoa que ocupa a posição de credor. O credor original, que tem satisfeita sua prestação, é substituído por aquele que realizou o pagamento.*** *A sub-rogação, portanto, implica a substituição do credor original, pelo terceiro que realizou o pagamento."* (Direito Civil - Direito das Obrigações. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, 3ª edição. Grupo GEN, 2021 - grifou-se)

Segundo Arnaldo Rizzardo,

"(...)
A característica básica da sub-rogação é que não acarreta a extinção do débito. Esta a grande especialidade do instituto, e que lhe dá uma individualidade própria. Realmente, verifica-se apenas uma mudança da pessoa do credor. O crédito passa de uma pessoa para outra. *Transferem-se os direitos do credor àquele que satisfez ou solveu a dívida. Coloca-se uma coisa no lugar de outra, como a palavra expressa; ou, mais especificamente, uma pessoa no lugar de outra, porquanto interessa aqui mais a sub-rogação pessoal.* ***Para o devedor, pois, não tem grande importância a figura, posto que perdura seu estado de obrigado****".* (Direitos das Obrigações, 9ª edição. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018 - grifou-se)

Marcel Edvar Simões explica:

"(...) no pagamento com sub-rogação, ocorre satisfação sem liberação, vale dizer: satisfação do interesse do credor originário, mas sem liberação do devedor. É como se o interesse do credor originário, uma vez extinto, 'saísse do interior do crédito', e desse lugar ao interesse do terceiro que adimple, que passa então a vestir aquele direito de crédito (exatamente o mesmo direito de crédito."(https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-309201294639/publico/Dissertacao_MARCEL_EDVAR_SIMOES_versao_integral.pdf)

Ademais, conforme dispõe o artigo 349 do Código Civil, com a sub-rogação transfere-se ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias que o credor originário detinha contra o devedor principal e seus fiadores.

Conclui-se, diante disso, que o crédito é o mesmo, altera-se somente o credor.

De fato, o instituto tem como principal objetivo operar um reforço de garantia de reembolso para o terceiro que realiza o adimplemento, garantindo a ele os mesmos direitos do credor originário.

Ensina Paulo Lôbo:

"(...)
As vantagens da sub-rogação residem no fato de transferir ao novo credor todos os direitos, pretensões, ações e garantias que o primitivo credor detinha. Essa é sua função, porque o novo credor poderia ser afetado pelo inadimplemento do devedor. Mas o sub-rogado não terá mais direito sobre o devedor que o primitivo credor. Na sub-rogação legal, essas vantagens são limitadas ao montante que o novo credor tiver desembolsado para liberar o devedor; esse limite é apenas do valor sem afetar a natureza dos direitos, pretensões e ações que o credor exercia." (Direito civil: obrigações. v.2. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, (11th edição). Editora Saraiva, 2023 - grifou-se).

Na esteira desse entendimento, já decidiu esta Corte que o crédito, mesmo tendo sido objeto de pagamento com sub-rogação, mantém sua natureza para o fim de classificação na recuperação judicial:

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. NATUREZA TRABALHISTA. SUB-ROGAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À CESSÃO DE CRÉDITOS. DESCABIMENTO. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. A SUB-ROGAÇÃO TRANSFERE AO NOVO CREDOR TODOS OS DIREITOS E PRIVILÉGIOS DO PRIMITIVO. ART. 349 DO CC. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JURÍDICA OU DE ORDEM PRÁTICA APTA A ENSEJAR O AFASTAMENTO DA NORMA LEGAL.
1. Incidente de habilitação de crédito apresentado em 19/7/2019. Recurso especial interposto em 18/5/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 17/2/2021.
2. O propósito recursal consiste em definir a classificação que deve ser conferida ao crédito trabalhista objeto de sub-rogação no processo de recuperação judicial da devedora.
3. A norma do art. 83, § 4º, da Lei 11.101/05 (revogada pela Lei 14.112/20) estabelece que os créditos trabalhistas cedidos a terceiros devem ser classificados como quirografários na hipótese de falência do devedor.

4. Tal dispositivo, contudo, não pode ser aplicado quando se trata de habilitação retardatária, em recuperação judicial, decorrente de sub-rogação (hipótese do art. 346, III, do CC), ainda que os créditos ostentem natureza trabalhista.
5. Além de a cessão de crédito e a sub-rogação constituírem institutos jurídicos distintos, regrados de forma autônoma pelo Código Civil, os fundamentos que autorizam a proteção especial do art. 83, § 4º, da LFRE não se fazem presentes na hipótese de sub-rogação.
6. A sub-rogação pressupõe o pagamento, somente se perfectibilizando com a satisfação do credor. A cessão de crédito, ao contrário, ocorre antes que o pagamento seja efetuado, dando margem à eventual especulação em prejuízo do credor trabalhista.
7. O art. 349 do CC prevê expressamente que a sub-rogação opera a transferência de todos os direitos, ações, privilégios e garantias detidos pelo credor originário contra o devedor principal.
8. Esta Terceira Turma, ainda que analisando situação fática distinta, já teve a oportunidade de sinalizar que, diferentemente do que ocorre quando se trata de cessão de crédito, a transmissão das condições pessoais, na sub-rogação, não se afigura incompatível com sua natureza.
9. Os interesses que a norma do art. 83, § 4º, da Lei 11.101/05 objetiva proteger não são vilipendiados pela ocorrência da sub-rogação. Ao contrário, tal circunstância, como verificada na espécie, vem a ser favorável ao credor trabalhista, pois acaba por impedir que ele se submeta aos deságios próprios da negociação de um plano de recuperação judicial.
10. Ademais, no particular, o plano de soerguimento foi aprovado e homologado em momento anterior ao pedido de habilitação do crédito sub-rogado, de modo que a nova credora não seria capaz, ainda que a isso se dispusesse, de manifestar oposição aos interesses gerais da classe trabalhista.
11. Não se pode evidenciar, portanto, qualquer prejuízo passível de ser causado - não somente ao credor primitivo, mas a toda categoria - que possa justificar o afastamento da regra geral prevista no art. 349 do CC, segundo a qual, como visto, todos os privilégios do credor primitivo são transferidos ao novo credor.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO"
(REsp nº 1.924.529/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021).

A questão que se põe a debate, então, é se o fato de o crédito somente poder ser exigido pelo novo credor após o pedido de recuperação judicial altera a sua classificação como concursal.

Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, **ainda que não vencidos**.

Do que se extrai da norma, o fato de os créditos não estarem vencidos e, portanto, serem inexigíveis, não afasta sua sujeição à recuperação judicial. Até mesmo créditos ilíquidos estão sujeitos à recuperação. Assim, a data relevante é a do fato gerador, na hipótese, a da prestação do serviço, e não a da sentença trabalhista ou do pagamento que gerou a sub-rogação.

Retomando a clássica lição de que a noção de crédito envolve a troca de uma prestação atual por uma prestação futura, a partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, verifica-se que a definição trata de uma relação jurídica pura, não cuidando de situações em que há sub-rogação, cessão de crédito, dação em pagamento ou outras formas de extinção indireta das obrigações.

Buscando-se fazer uma adaptação para a situação em apreço, em que há sub-rogação, tem-se que a prestação "*atual*" da relação de crédito originária foi satisfeita e a prestação futura daí decorrente, contraprestação, não foi adimplida, surgindo nesse momento a responsabilidade patrimonial (de natureza processual). O posterior pagamento, se for feito pelo devedor primitivo, extingue a obrigação. Se for feito por terceiro, o coloca na mesma posição do credor na relação originária que se perpetua.

Inácio de Carvalho Neto bem define a questão:

> *(...)*
> ***Muito discutida é a natureza jurídica do pagamento com sub-rogação. Autores há que procuram resolvê-la imaginando uma curiosa distinção: o crédito - dizem - extingue-se com o pagamento, mas seus acessórios subsistem e se vêm ligar ao novo crédito de que é titular terceiro. Todavia, tal sutileza não encontra fundamento. Não são apenas os acessórios, mas a própria relação jurídica que sobrevive.*** *De modo que, abandonando tal ponto de vista, a doutrina hoje se contenta em dizer, como já o fazia Pothier, que a sub-rogação é uma ficção de direito, em virtude da qual se supõe a existência de uma obrigação, extinta pelo pagamento.*
> *(...)*
> *Se o terceiro intervém, porque tem o direito de pagar em vez do devedor, a fim de acautelar um seu interesse relevante, compreende-se que o credor perca o seu poder de exigir a prestação, porque a prestação foi já realizada e o seu interesse plenamente satisfeito.* ***Mas concebe-se perfeitamente que, em atenção ao interesse do terceiro no pagamento, a lei não considere extinto o direito de crédito e o transfira antes para a titularidade de quem pagou.***
> ***A sub-rogação é, nesta perspectiva, não um caso de extinção do direito de crédito, mas de perda dele para o credor, com a consequente transferência para o solvens interessado no pagamento.***" (Extinção indireta das obrigações. Curitiba: Juruá, 2017, págs. 65 e 67 - grifou-se)

Explica Othon Sidou:

> *"(...)*
> *Sub-rogação é a substituição de uma pessoa por outra (sub-rogação subjetiva, ou pessoal) ou de uma coisa por outra (sub-rogação objetiva, ou real)* ***na mesma relação obrigacional, vindo ocupar, pessoa ou coisa, o lugar de outra, nas mesmas condições da substituída.*** *Pode ser convencional ou legal, por manifestação de vontade, ou legal, quando a lei assim o determinar."* (Fiança: convencional, legal, judicial: no direito vigente e no Projeto de Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pág. 45 - grifou-se)

A data da transferência do crédito para o terceiro não é capaz de alterar o crédito, que continua o mesmo. Há apenas uma alteração no polo ativo da relação jurídica originária.

É possível concluir, diante disso, que se o credor originário tinha um crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, é isso o que ele tem a transferir ao sub-rogado. Não se trata de uma característica ligada à pessoa do sujeito sucedido, ou ao momento do pagamento, mas ao próprio direito de crédito, que é repassado com seus

defeitos e qualidades.

A propósito:

> *"(...)*
> *Caso ocorra a sub-rogação, o sub-rogado torna-se titular de tudo o que cabia ao primeiro credor, não podendo receber além daquilo de que este dispõe, como asseguram alguns dos acórdãos citados nos comentários ao artigo antecedente, pois a sub-rogação opera substituição do credor perante o devedor, que não pode ver sua situação agravada.* ***Ademais, em se tratando de substituição, aquele que substitui o credor não pode obter mais do que ele tinha para lhe transferir****."* (BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. Obrigações. In: PELUSO, Cezar (Coord.). Código Civil Comentado, pp. 154-436. 12ª ed. Barueri: Manole, 2018, pág. 320)

Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Sacramone e Fernanda Neves Piva:

> *"(...)*
> ***Em razão da sub-rogação, é irrelevante que o pagamento pelo terceiro tenha ocorrido após o pedido de recuperação judicial, já que, independentemente do momento do adimplemento, ele apenas substitui o credor originário num crédito que era caracterizado por estar sujeito à recuperação judicial.****"* (O Pagamento dos Débitos da Recuperanda: A Sub-Rogação e o Direito de Regresso na Recuperação Judicial *in*: Processo Societário III. Coord. Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira. São Paulo: Quartier Latin, 2018, págs. 495 e 496)

Portanto, se a dívida originária é anterior ao pedido, o crédito está submetido aos efeitos da recuperação judicial, não importando a data em que se tornou exigível, nem tampouco se o credor é o primitivo ou o terceiro que, pagando a dívida originária, se sub-rogou nos direitos daquele.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, o crédito objeto da lide se submete aos efeitos da recuperação judicial da recorrente.

É preciso acrescentar, além do quanto já foi dito, que o fato de se tornarem extraconcursais créditos originariamente submetidos aos efeitos da recuperação judicial pode esvaziar a tentativa de soerguimento da empresa, alterando as premissas sobre as quais foi elaborado o plano de soerguimento.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial e declarar que o crédito exigido se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Custas e honorários advocatícios pelo recorrido que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 2108103 - SP (2023/0203738-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FÁBIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513 CAROLINE DOS SANTOS COSTA - SP408988 JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA - DF014343 GUILHERME RAMOS DE MORAIS - DF065659 SARA CARNEIRO DE OLIVEIRA - DF065522
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	:	MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223

VOTO-VISTA

Cuida-se de recurso especial interposto por CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização regressiva, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA em face da recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido, "para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R$ 21.890,20 (vinte e um mil, oitocentos e noventa reais e vinte centavos), que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar do desembolso, assim como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação" (e-STJ fl. 164).

Acórdão recorrido: negou provimento à apelação interposta pela recorrente.

Recurso especial: alega violação dos artigos 6º, § 7º, e 49, *caput*, da

Lei 11.101/05; e 346, III, e 349 do Código Civil.

Voto do e. Min. Ricardo Cueva (relator): dá provimento ao recurso especial, "para julgar improcedente o pedido inicial e declarar que o crédito exigido se submete aos efeitos da recuperação judicial".

Na sessão do dia 14/5/2024, pedi vista dos autos para melhor exame das questões controvertidas.

REVISADOS OS FATOS, PASSA-SE AO VOTO.

Relembro que o propósito recursal consiste em definir se o crédito titularizado pelo Município recorrido se submete aos efeitos da recuperação judicial da recorrente.

1. RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL.

1. O MUNICÍPIO DE SOROCABA (recorrido) e a CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A (recorrente) celebraram contrato administrativo de prestação de serviços.

2. Em razão do inadimplemento de encargos decorrentes do vínculo laboral, ROGÉRIO APARECIDO DA SILVA, em 22/4/2014, ajuizou reclamação trabalhista em face de sua empregadora (recorrente) e do ente público contratante.

3. A demanda foi julgada parcialmente procedente, tendo sido condenados a Construtora e o Município – este, subsidiariamente – ao pagamento de R$ 21.890,20 ao autor da ação. A sentença foi proferida em 15/6/2015.

4. Em 17/8/2016 a recorrente ajuizou pedido de recuperação judicial e, na data de 30/9/2020, o Município realizou o pagamento do débito trabalhista em questão.

5. O ente público, então, propôs a presente demanda regressiva, no intuito de obter a satisfação de seu crédito perante a devedora principal.

6. A tese defendida nas razões do recurso especial é a de que o crédito titularizado pelo recorrido sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial da

recorrente, uma vez que teria sido constituído em momento anterior à protocolização do pedido de soerguimento.

7. É o que se passa a analisar.

2. DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR SOBRE O OBRIGADO SUBSIDIÁRIO. DA HIPÓTESE CONCRETA.

8. O texto normativo do *caput* do art. 49 da Lei 11.101/05 estabelece que se sujeitam à recuperação judicial do devedor todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

9. É dizer, não são submetidos aos efeitos do processo de soerguimento aqueles credores cujas obrigações foram constituídas após a data em que o devedor ingressa com o pedido de recuperação.

10. Segundo compreensão defendida por MARLON TOMAZETTE, "[a] aferição da existência ou não do crédito na data do pedido levará em conta o fato gerador do crédito, isto é, a data da fonte da obrigação. Assim, serão levadas em conta as datas de emissão de títulos de crédito, de conclusão dos contratos e da prestação de serviços pelos empregados" (Curso de Direito Empresarial, vol. 3. Editora Saraiva, 2019, p. 100).

11. Esta Terceira Turma, ao tecer considerações de ordem conceitual sobre a expressão *crédito*, já teve a oportunidade de definir que "[a] noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação" (trecho do voto vencedor prolatado no REsp 1.634.046/RS – Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 18/5/2017).

12. De fato, e por imperativo lógico, a condição de credor somente pode ser atribuída a alguém a partir do momento em que esse alguém seja titular de um crédito em face de outrem. Não existe credor se não existir crédito em seu favor.

13. Tratando-se, portanto, como no particular, de obrigação que surgiu a partir da condenação imposta pela Justiça do Trabalho, o responsável subsidiário (recorrido) somente se tornará credor do responsável principal (recorrente) se e quando vier a promover o pagamento da dívida não adimplida por este.

14. Não se desconhece o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o crédito trabalhista tem como substrato e fato gerador o desempenho da atividade laboral pelo trabalhador, no bojo da relação empregatícia, destinado a propiciar a sua subsistência, do que emerge seu caráter alimentar" (REsp 1.804.563/SP, Terceira Turma, DJe 31/8/2020, sem destaque no original).

15. Na hipótese dos autos, todavia, a controvérsia é distinta, pois se situa em estabelecer o fato gerador da obrigação do responsável subsidiário (e não do empregador), posição esta que o recorrido somente passou a ocupar, na minha compreensão – e rogando a mais respeitosa vênia ao e. Relator –, a partir da prolação da sentença condenatória.

16. Isso porque o Município, ao firmar o contrato de prestação de serviços com a sociedade empresária recorrente, não detinha qualquer obrigação direta de pagar os encargos trabalhistas por ela devidos a seus trabalhadores.

17. De fato, consoante se depreende da norma do art. 71 da Lei 8.666/93 (em vigor na data da contratação da companhia recorrente pela municipalidade), o contratado é o único responsável pelo pagamento de encargos trabalhistas decorrentes da execução do contrato administrativo, sendo certo, conforme o texto legal, que sua inadimplência não transfere ao ente público tal responsabilidade:

> Art. 71. **O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato**.

> § 1º **A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento**, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.
>
> § 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

18. Convém sublinhar, por oportuno, que a constitucionalidade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ação declaratória de constitucionalidade n. 16/DF:

> RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. **É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995**.
>
> (ADC 16, Tribunal Pleno, DJe 9/9/2011, sem destaque no original)

19. Desse modo, não se pode concluir que o ente público tenha ostentado a condição de credor da sociedade contratada quando da prestação dos serviços pelo empregado, mas, sim, que seu crédito tenha surgido depois de, condenado subsidiariamente, ter honrado o débito inadimplido pelo devedor principal.

20. A obrigação imposta ao Município pela Justiça do Trabalho, diante de sua natureza subsidiária, estava sujeita ao implemento de uma condição suspensiva, o não pagamento da quantia pelo devedor principal.

21. Desse modo, tão somente quando se perfectibilizou o evento condicionante é que se constituiu o direito de crédito do ente público (que até então constituía mera expectativa).

22. Ou, em outros termos, o fato gerador do crédito em questão foi o pagamento efetuado em razão da inércia da devedora principal, obrigação que a esta incumbia, exclusivamente, em decorrência da relação de emprego que deu

origem à demanda trabalhista. Antes disso, não existia prestação a ser cumprida em favor do Município.

23. No particular, portanto, tratando-se de situação em que, à data do pedido de recuperação judicial (17/8/2016), o recorrido não era titular de crédito contra a sociedade recuperanda (o pagamento foi realizado em 30/9/2020), impõe-se a manutenção do acórdão recorrido, que assegurou a extraconcursalidade dos valores correspondentes.

3. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, rogando vênias ao e. Min. Relator, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Majoro os honorários advocatícios devidos aos patronos do recorrido para 15% sobre o valor da condenação.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0203738-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.108.103 / SP**

Números Origem: 00103324820145150016 10028415620194013803 10038237820168260268
10332482014515016 10402024420208260602 20220000934218

PAUTA: 14/05/2024 JULGADO: 13/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA - DF014343 FÁBIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513 GUILHERME RAMOS DE MORAIS - DF065659 CAROLINE DOS SANTOS COSTA - SP408988 SARA CARNEIRO DE OLIVEIRA - DF065522
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	:	MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42744526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 13/08/2024 19:41:32
Código de Controle do Documento: FCAC2DF5-AECD-4F48-997A-8D1B86226063